

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EMPRESA

CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA inscrita no CNPJ 01.468.282/0001-19, com sede na Rua Salvador di Bernardi, 700, bairro de Campinas, na cidade de São José, no estado de Santa Catarina.

ITENS SOBRE OS QUAIS IMPUGNA O EDITAL:

IV QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

FORMA DE ENVIO:

Email enviado por Daniele Bembom Huller danielebembom@coringanet.com.br no dia 02 de maio de 2016, tendo por assunto IMPUGNAÇÃO, o qual foi recebido as 17:49 horas através do email comaja@brturbo.com.br

CONTEÚDO

PRIMEIRO ITEM

ITEM SOBRE O QUAL APRESENTA IMPUGNAÇÃO

6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea "a"

Apresentar 01 (um) Atestado de Aptidão Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação, de forma satisfatória, especificamente:

- Fornecimento e execução de sistema de videomonitoramento público em alta definição;
- Fornecimento e execução de passagem de fibra óptica em vias públicas;
- Fornecimento e configuração de software de monitoramento para sistemas de videomonitoramento público;
- Fornecimento e configuração de storages, servidores;
- Fornecimento e instalação de software com tecnologia OCR, convergido a

sistema de monitoramento;

- Fornecimento e instalação de software e hardware de sistema de telemetria monitorado.

Obs. 1: O Atestado de Aptidão Técnica deverá ter sido devidamente protocolado em entidade competente (CREA), e deverá vir acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Obs 2 - Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que o licitante já forneceu no mínimo 80% (oitenta por cento) do objeto desta licitação (caso o percentual corresponda a uma quantidade fracionada a empresa deverá apresentar o atestado em número inteiro acima do percentual exigido).

Obs. 3 - O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.

Obs. 4 - Serão consideradas inabilitadas as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação.

CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA

PERCENTUAL ELEVADO PARA OS QUANTITATIVOS CITADOS NO ITEM 6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea "a", BEM COMO, CARACTERÍSTICAS

EMBASAMENTO SINTÉTICO

Alega como sendo irregular a exigência de percentual mínimo de 80 % dos quantitativos dos itens de maior relevância, características do atestado em dissonância e indevida inclusão de experiência em telemetria monitorada

DECISÃO:

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a formatação do Edital no tocante a seu extenso conteúdo, segue a mesma linha de trabalho adotada por ocasião do Edital Pregão Presencial 01 2014 (com o mesmo objeto, porém, como mais componentes eis

que naquele momento, era necessário implantar sub-sistemas em cada um dos municípios), cuja redação foi amplamente debatida entre todos os seus firmatários.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que as sugestões então apresentadas de forma específica, por parte da Equipe responsável pelas especificações técnicas, nas versões iniciais da minuta do edital, na fase de preparação do mesmo, foram avaliadas em consonância com a legislação federal em vigor, com acompanhamento integral e constante por parte da Consultoria Técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A INTELIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REFERE ADILSON DALLARI PARA REFERIR QUE “O EXAME DO DISPOSTO NO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E SUA PARTE FINAL, REFERENTE A ‘EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES’, REVELA QUE O PROPÓSITO AÍ OBJETIVADO É OFERECER IGUAIS OPORTUNIDADES DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, NÃO A TODO E QUALQUER INTERESSADO, INDISCRIMINADAMENTE, MAS SIM, APENAS A QUEM POSSA EVIDENCIAR QUE EFETIVAMENTE DISPÕE DE CONDIÇÕES PARA EXECUTAR AQUILO A QUE SE PROPÕE’ (RES. Nº 172.232-SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU DE 21.9.98, RSTJ 115/194)

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NA PRÁTICA LICITATÓRIA, TEMOS CONHECIMENTO DE CASOS EM QUE, SENDO SOLICITADO, POR ALGUNS ÓRGÃOS PÚBLICOS, APENAS A COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA LICITANTE, OCORRERAM INÚMEROS PREJUÍZOS À CONCLUSÃO DE OBRAS DAÍ DECORRENTES. ISSO SE DEU PORQUANTO ALGUMAS EMPRESAS, DE MÁ-FÉ, “COMPRARAM” O ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS, CONTRATANDO-OS COM DATA RETROATIVA À DA ABERTURA DA LICITAÇÃO E, POR CERTO, NÃO LOGRARAM ÊXITO EM CONCLUIR SATISFATORIAMENTE A OBRA, UMA VEZ QUE NÃO POSSUÍAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE O ART. 30, II DA LEI FEDERAL É EXPRESSO AO ASSEVERAR A POSSIBILIDADE DE EXIGIR-SE A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS E, POR CERTO, NA MELHOR REGRA DE HERMENÊUTICA JURÍDICA, A LEI NÃO CONTÉM PALAVRAS INÚTEIS. EQUIVALE A AFIRMAR QUE, NOTADAMENTE QUANTO A QUESTÃO DOS QUANTITATIVOS, A LEI É CLARA AO LEGITIMAR TAL EXIGÊNCIA, NO TOCANTE À CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DA EMPRESA-LICITANTE.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO ESTAMOS DIANTE DA PRETENSÃO DE ADQUIRIR-SE ATÉ 100 PONTOS DE VIDEO-MONITORAMENTO, ENTENDEMOS QUE NESTE CASO, NÃO

É POSSÍVEL DEIXAR DE SE VERIFICAR A CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98, FOI INTRODUIDO, COM UM DOS PRINCÍPIOS BASILARES, NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, O DA EFICIÊNCIA.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE PARA A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 80 % (OITENTA POR CENTO), ESTAMOS ALINHADOS COM A CONSULTORIA TÉCNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, O QUAL NOS ESTABELECEU INÚMEROS NORTES PARA POR OCASIÃO DA LICITAÇÃO ATRAVÉS DA QUAL FOI REALIZADA A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO COMO UM TODOS (PREGÃO PRESENCIAL 01 2014), E POR CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM PARA A PRESENTE LICITAÇÃO, ENTRE OS QUAIS, A PRESENTE EXIGÊNCIA PARA QUE PUDÉSSEMOS SER EFICIENTES EM NOSSAS PRETENSÕES. DESTARTE, PARA DAR CUMPRIMENTO À TAL PRECEITO, EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, DEVE O CONSÓRCIO SALVAGUARDAR-SE DE QUE O FUTURO CONTRATADO DETENHA APTIDÃO SUFICIENTE PARA BEM DESEMPENHAR O OBJETO COLIMADO.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS ORIENTAÇÕES DA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, CITAMOS O SEGUINTE JULGADO QUE CORROBORA O ALEGADO: “QUANDO, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EXIGE-SE COMPROVAÇÃO, EM NOME DA EMPRESA, NÃO ESTÁ SENDO VIOLADO O ART. 30, §1º, II, CAPUT, DA LEI Nº 8.66/93. É DE VITAL IMPORTÂNCIA, NO TRATO DA COISA PÚBLICA, A PERMANENTE PERSEGUIÇÃO AO BINÔMIO QUALIDADE E EFICIÊNCIA, OBJETIVANDO NÃO SO A GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A CONSIDERAÇÃO DE CERTOS FATORES QUE INTEGRAM A FINALIDADE DAS LICITAÇÕES, MÁXIME EM SE TRATANDO DAQUELAS DE GRANDE COMPLEXIDADE E DE VULTO FINANCEIRO TAMANHO QUE IMPONHA AO ADMINISTRADOR A ELABORAÇÃO DE DISPOSITIVOS, SEMPRE EM ATENÇÃO À PEDRA DE TOQUE DO ATO ADMINISTRATIVO – A LEI – MAS COM DISPOSITIVOS QUE BUSQUEM RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO DE AVENTUREIROS OU DE LICITANTES DE COMPETÊNCIA ESTRUTURAL, ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DUVIDOSA. RECURSO PROVIDO (RESP. Nº 44.750-SP, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, 1ª T., UNÂNIME, DJ DE 25.9.00)”.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE NÃO SERÁ EXORBITANTE A EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTOS ANTERIORES DE AO MENOS 80 % DOS QUANTITATIVOS MÁXIMOS QUE SERÃO ADQUIRIDOS, POIS REPRESENTA, EXEMPLIFICATIVAMENTE:

- 100 PONTOS DE VIDEOMONITORAMENTO (QUANTIDADE MÁXIMA)

<u>50</u>	<u>%</u>	<u>CORRESPONDEM</u>	<u>A</u>	<u>50</u>	<u>PONTOS</u>	<u>DE</u>
<u>VIDEOMONITORAMENTO</u>						
<u>80</u>	<u>%</u>	<u>CORRESPONDEM</u>	<u>A</u>	<u>80</u>	<u>PONTOS</u>	<u>DE</u>
<u>VIDEOMONITORAMENTO</u>						

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE A OBSERVAÇÃO 3, QUE DIZ RESPEITO AO ITEM IMPUGNADO, PERMITE QUE “O LICITANTE POSSA APRESENTAR TANTOS ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA QUANTOS JULGAR NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR QUE JÁ FORNECEU OBJETO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO” , OO QUE SIGNIFICA REFERIR QUE NÃO CORRESPONDE A RESTRIÇÃO AO COMPETITÓRIO,

Com relação específica a questão da experiência em telemetria,

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que a presente fase de implantação do sistema de videomonitoramento regional, corresponde a busca pela conclusão do projeto como um todo. Isto significa que é necessário aos potenciais interessados, conhecer cada um dos sub-sistemas instalados nos 23 municípios consorciados participantes, para que não ocorra no futuro, nenhum tipo de alegação acerca de incompatibilidade, entre o que fora instalado a partir da licitação Pregão Presencial 01 2014, e o que será instalado a partir da presente licitação. Por esta razão, é que exigiu-se junto ao Edital (6.2.5.1.IV.c) a VISITA TÉCNICA junto a cada um dos 23 municípios onde os Sub-sistemas de videomonitoramento foram instalados, eis que efetivamente, trata-se da continuidade de um projeto cuja implantação iniciou-se no exercício de 2015, e ora está sendo continuada.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que embora não haja previsão de aquisição de outros sub-itens que não seja aqueles devidamente identificados no edital da licitação Pregão Presencial PP 02 2016, há de ponderar-se que os mesmos foram solicitados na Licitação Pregão Presencial PP 01 2014 (implantação), havendo necessidade de compreensão também acerca deste assunto.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que o(a) Pregoeiro(a), quando do julgamento a ser operacionalizado junto a sessão da presente licitação, haverá que ponderar efetivamente, quantidades pretendidas de compras em comparação com atestado(s) apresentados pelos licitantes, para atender ao item 6.2.5.1.IV.a.

PORTANTO, NÃO HÁ RESTRIÇÃO COM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NO CERTAME, E SOBRETUDO, NÃO ESTÁ O CONSÓRCIO COMETENDO VIOLAÇÃO AO ART. 30, II DA LEI FEDERAL 8.666/93, POIS EDITOU O ATO, NESTE ASPECTO, VISANDO A CERCAR-SE DE GARANTIAS PARA A POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GRANDE VULTO E DE EXTREMO INTERESSE PARA OS 25 (VINTE E CINCO) ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS (23 Municípios, 01 Consórcio Público e 01 Secretaria de Estado), BEM COMO, DE EXTREMO INTERESSE PARA OS INTERESSADOS. COM O ELEVADO MONTANTE DE VALORES OBJETO DA FUTURA CONTRATAÇÃO, É DEVER DO ADMINISTRADOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO, REALIZAR TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO DO FORNECEDOR COM GRANDE

CAUTELA, PAUTANDO-SE RIGOROSAMENTE PELOS PRECEITOS LEGAIS APLICÁVEIS (RMS 13.607 RJ, 1ª T. REL. MIN JOSÉ DELGADO)

OPINA A EQUIPE DESIGNADA POR NÃO ACEITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NESTE ASPECTO, MANTENDO-O INALTERADO.

CONTEÚDO

SEGUNDO ITEM

ITEM SOBRE O QUAL APRESENTA IMPUGNAÇÃO

6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea “d”

d) Declaração de que possui suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para o fornecimento dos sistemas objeto desta licitação. No tocante a equipe técnica, a declaração deverá explicitar a composição com no mínimo os seguintes profissionais, **que deverão ser obrigatoriamente identificados**:

- 01 (um) responsável técnico com formação em nível superior (Engenheiro Engenheiro Eletricista/Elétrico, Eletrônico ou de Comunicação), com registro no CREA;
- 01 (um) responsável técnico com formação em nível médio (Técnico /Eletrotécnica), com registro no CREA;
- 01 (um) técnico de Segurança no Trabalho, com registro no CREA;
- 01 (um) técnico em Informática, com Diploma reconhecido pelo MEC, detentor de certificação que ateste a realização de treinamento em software de videomonitoramento.

6.2.5.1.iv QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alínea “k”

k) Prova de a empresa possuir, em seu quadro funcional permanente, profissional de nível superior, para execução de serviços de administração, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA,

Obs. 1. A prova deverá ser produzida da seguinte forma:
Em se tratando de sócio, administrador ou diretor da empresa, por intermédio da apresentação do contrato/estatuto social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) e/ou Contrato de Prestação Serviços regido pela legislação civil.

CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA

Não se justifica a necessidade de apresentar para habilitação técnica as exigências contidas nas alíneas “d” e “k” do instrumento convocatório

EMBASAMENTO SINTÉTICO

Exigir Técnico de Segurança do Trabalho e Administrador antes da efetiva contratação, frustra o caráter competitivo da licitação.

DECISÃO:

Com relação ao Técnico em Segurança no Trabalho,

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que junto ao item “6.2.5.1.IV.d” do edital é solicitada Declaração de que possui ...pessoal qualificado e treinado, disponível... para o objeto da licitação, que deverão ser identificados, entre os quais “01(um) técnico em Segurança no Trabalho com registro no CREA”

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que não há exigência acerca da prova de vínculo com a empresa. Isto significa que, a empresa que vier a ser declarado vencedor, por ocasião da execução efetiva do objeto, poderá iniciar seu relacionamento profissional – pela forma que melhor aprover juridicamente. Para a tramitação da licitação, bastará a Declaração de disponibilidade.

Com relação ao Administrador,

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO Com relação ao item “6.2.5.1.IV.k”, citamos entendimento adotado nas Licitações operacionalizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, inclusive com foco em videomonitoramento,, eis que a Lei Federal 8.666/93, que disciplina as licitações, trata de forma específica, acerca da qualificação técnica. Segundo as seccionais estaduais do Conselho Regional de Administração, conforme a Lei 4.769/65 e o seu Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/67, toda empresa prestadora de serviços técnicos na área da Administração é obrigada a possuir profissional inscrito no CRA. E ainda vai além, eis que determinar às empresas, promover e manter seu registro no CRA de sua jurisdição, inclusive para a participação em processos licitatórios.

Para tanto, citamos como referência à decisão pela inclusão, licitação promovida pelo Estado do Rio Grande do Sul:

**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 016/GELIC/2014
(EXPEDIENTE N° 004065-12.00/13-9)
O Estado do Rio Grande do Sul – Secretaria da Segurança
Pública, por meio do GRUPO EXECUTIVO DE LICITAÇÕES E**

CONTRATOS – GELIC, e intermédio do Pregoeiro designado pela Portaria SSP nº 091, de 01 de julho de 2013, alterada pelas Portarias SSP nº 115, de 28 de agosto de 2013, nº 127, de 23 de setembro de 2013, nº 144, de 08 de outubro de 2013 e nº 180, de 26 de dezembro de 2013, torna público que, conforme autorizações contidas no expediente nº 004065-12.00/13-9, realizará licitação por meio da utilização de recursos de tecnologia da informática – INTERNET na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/GELIC/2014, TIPO MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE**. A presente licitação reger-se-á pela Lei Estadual 13.191, de 30 de junho de 2009, aplica-se subsidiariamente aos procedimentos os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamento pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e no Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005; Lei Estadual 13.706, de 06 de abril de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual 48.160 de 14 de julho de 2011; Lei Estadual nº 11.389, de 21 de novembro de 1999, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 42.250, de 19 de maio de 2003, pelo Decreto Estadual nº 42.020, de 16 de dezembro de 2002, Decreto Estadual nº 42.434, de 09 de setembro de 2003, Decreto Estadual 43.295, de 18 de agosto de 2004, Decreto Estadual nº 45.744, de 08 de julho de 2008, Decreto Estadual nº 50.425, de 27 de junho de 2013, e legislação pertinente, com alterações, pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, mediante as seguintes condições:

DATA: 30/04/2014

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 09h do dia 30 de abril de 2014.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 09h05min do dia 30 de abril de 2014.

...

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:

E-mail: gelic@ssp.rs.gov.br ou saionara@ssp.rs.gov.br

Fone/Fax: (0xx51) 3288-1917 / 3288-1973

...

11. DA HABILITAÇÃO

11.1. Para fins de habilitação, consoante o art. 25 da Lei n.º 13.191/09, após solicitação do pregoeiro, o autor da melhor proposta deverá encaminhar via sistema www.compras.rs.gov.br, pelo link "habilitação", no campo próprio para documentos de habilitação, **no prazo máximo de 01 (uma) hora** depois de encerrada a disputa, os seguintes documentos, válidos no dia da abertura da sessão pública:

...

11.1.1.3. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

...

b) Prova de a empresa possuir, em seu quadro funcional permanente, profissional de nível superior, para execução de serviços de administração, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, devendo tal prova ser produzida da seguinte forma:

b.1) Em se tratando de sócio, administrador ou diretor da empresa, por intermédio da apresentação do contrato/estatuto social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e

Previdência Social (CTPS) e/ou Contrato de Prestação Serviços regido pela legislação civil.

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que o Consórcio não pretende criar, assim como não criou, e ainda, não criará, nenhum tipo de restrição a participação no presente certame licitatório, eis que – novamente seguindo a orientação da Consultoria Técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL já por ocasião da Licitação desenvolvida no exercício de 2014 – permite a apresentação de Contrato de prestação de serviços, celebrado regido pela legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada a adjudicação do objeto à licitante. Portanto, o contrato pode ser formulado de forma vinculada ao sucesso na licitação, de forma que não se torna permanente.

OPINA A EQUIPE DESIGNADA POR NÃO ACEITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NESTE ASPECTO, MANTENDO-O INALTERADO.

FINALIZAÇÃO

Colocamo-nos a disposição para novos esclarecimentos que se façam necessários.

Documento formulado para que seja fornecido a empresa firmatária dos esclarecimentos, bem como, para que seja amplamente publicado junto ao site oficial www.comaja.com.br .

Ibirubá, RS, 02 de maio de 2016..

Atenciosamente

IRENEO ORTH
Presidente

GUSTAVO PEUKERT STOLTE
Diretor Administrativo

JOÃO ERNESTO JUNG SCHEMMER
Secretário Executivo

VOLNEI SCHNEIDER, OAB.RS 34.861
MAZUTTI SCHNEIDER DIREITO E AUDITORIA
CNPJ.MF 19.509.188/0001-26